



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03195/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux/Fundo Municipal de Saúde

Objeto: Pregão Presencial nº 11/2016 e Contratos nº 65 a 69/2016

Responsáveis: Expedito Pereira de Souza (Prefeito) e Ana Cristina de Costa Gomes (gestora do FMS)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS RA TC 10/2016 E 06/2017. MATRIZ DE RISCO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA INSTRUÇÃO, A QUALQUER MOMENTO, JUSTIFICADAMENTE, POR INDICAÇÃO DOS RELATORES, MINISTÉRIO PÚBLICO OU DIAFI. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO APÓS CINCO ANOS.

DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00177/2019

Os presentes autos dizem respeito ao Pregão Presencial nº 11/2016 e aos Contratos nº 65 a 69/2016, procedidos pela Prefeitura Municipal de Bayeux/Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Prefeito Expedito Pereira de Souza e da gestora do FMS Ana Cristina de Costa Gomes, objetivando a aquisição parcelada de material de expediente.

Em manifestação inicial, a Auditoria indicou eiva(s)¹, que, segundo o gestor, foi(ram) solucionada(s) na ocasião da oferta de defesa.

Instada a se pronunciar sobre as justificativas apresentadas, a Equipe de instrução destacou:

DISCRIMINAÇÃO	PAGINAS
Relatório Inicial	466/471
Cota do Ministério Público Especial	481/483
Defesa apresentada	493/552
PCA exercício 2016 – Processo TC nº 05734/17	
Recurso de Reconsideração	5644/5702
GRAU DE RISCO:	Moderado

AO RELATOR,

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a(s) falha(s) anotada(s) pela Equipe de Instrução se relaciona(m) a aspectos formais do procedimento, sem qualquer indicativo de sobrepreço.

Cumpra informar que não há registro de denúncias relacionadas ao presente processo.

Isto posto, e considerando que a Auditoria enquadrou o presente procedimento no RISCO passível de guarda provisória, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA TC 10/2016, **DETERMINO**, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Administrativa RA TC 06/2017, o **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO** do presente processo, podendo,

¹ Ausência dos contratos sociais das empresas vencedoras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03195/16

no prazo de cinco anos, contados da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO**, após decorrido o referido prazo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Gabinete do Relator
João Pessoa, 18 de dezembro de 2019.

Assinado 18 de Dezembro de 2019 às 12:11



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR